



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para garantir proteção a gestantes ou lactantes em relação a prestação de trabalho em local insalubre.

AUTORIA: Senadora Ângela Portela

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para garantir proteção a gestantes ou lactantes em relação a prestação de trabalho em local insalubre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 394-A:

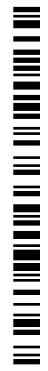
“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é restaurar o texto da Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, para garantir proteção às empregadas gestantes ou lactantes contra o trabalho em atividades, operações ou locais insalubres. Essa proteção era garantida desde a sanção da referida lei, mas foi injusta e arbitrariamente revogada pela chamada “reforma trabalhista”. Trata-se de um absurdo jurídico, dados os riscos que envolve para mulheres, crianças e nascituros.

Atividade Insalubre é aquela que expõe o trabalhador a danos à saúde, acima do que é permitido por lei. Assim, esses danos, a longo prazo, podem causar um impacto na saúde do trabalhador ou até mesmo redução de sua expectativa de vida. Na prática, aqui no Brasil, o que ocorre é que o trabalhador, que está exposto a esses agentes nocivos, recebe um percentual a título indenizatório ou de compensação, por essa exposição, o que é chamado de “Adicional de Insalubridade”. A insalubridade nada mais é do que a “venda” dessa exposição que futuramente pode acarretar prejuízo ao

SF/17467.37444-18



SF/17467.37444-18

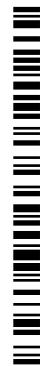
trabalhador. Esse quadro não pode ser tolerado em casos que exigem a proteção social. Este é um deles, dos mais clamorosos e evidentes inclusive.

É imprescindível não penitenciar a gestante e lactante em razão da maternidade. É imprescindível também proteger as nossas crianças, especialmente em faixas etárias que as tornam particularmente vulneráveis. Constitui uma questão de civilidade essencial, portanto, assegurar à gestante ou à lactante o direito de se afastar de qualquer atividade ou local de trabalho insalubre, ou seja, que possa causar algum dano à saúde tanto dela como da criança. Na reforma que foi votada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, as mães poderão trabalhar em ambientes insalubres durante a gestação e a lactação, caso apresentem permissão através de um atestado médico. No caso das grávidas, isso só não será possível se a insalubridade for de grau máximo. Sem o atestado elas deverão ser realocadas em outras funções que não ofereçam riscos.

É evidente que esse atestado médico pode, com facilidade, ser manipulado pelo empregador ou por qualquer outro interessado nesse processo. A força econômica, inclusive, permite esse tipo de manipulação caso não haja salvaguardas legais, que procuramos assegurar por meio desse processo. Afinal, constitui dever do Estado proteger os cidadãos, proteger os trabalhadores e trabalhadoras, além de, evidentemente, proteger as nossas crianças, de qualquer idade.

A exposição de bebês e de nascituros a condições insalubres constitui um risco gravíssimo a seu futuro, sem falar no perigo imediato à sua vida. Por isso mesmo impõe-se o máximo de proteção.

É importante informar que para a caracterização e classificação dos agentes considerados nocivos à saúde bem como os limites de tolerância que estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15 que trata sobre ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, aprovada pela Portaria 3.214/78, com alterações posteriores, far-se-á necessária perícia técnica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Somente após a perícia deste profissional poderá ser estabelecido ao funcionário (a) a percepção do grau de insalubridade envolvido. Não estamos inovando, portanto, mas apenas determinando a devida proteção dentro de um quadro institucional e jurídico já existente há quatro décadas.

SF/17467.37444-18

E qual seria o tempo de afastamento da sua atividade, caso a funcionária trabalhe em atividade insalubre? Entre a gestação e a lactação considerando o intervalo mínimo de 1 ano e 1 mês, seja uma gestação normal de 9 meses e 4 meses de amamentação, ou para o caso de funcionárias públicas e de empresas privadas que aderirem ao programa “Empresa Cidadã” 1 ano e 3 meses (9+6) ficarão então protegidas contra o trabalho em condições insalubres. É o mínimo que poderíamos esperar. Precisamos ver, ainda, que não é apenas a trabalhadora que necessita dessa proteção, mas também, senão principalmente, seu bebê.

Sabemos que muitas empresas não concordam com os princípios expostos acima. Porém, essas determinações não devem constituir uma opção ao empregador, ou nem mesmo aos empregados, por definição hipossuficientes e vulneráveis. É lastimável que tenhamos trabalhadoras e trabalhadores em risco de serem expostos a altos índices de insalubridade, acarretando assim uma perda da qualidade de vida, a possibilidade de um futuro saudável e, no extremo, a perda da própria vida. A nova redação dada à Consolidação das Leis do Trabalho pela chamada "reforma trabalhista" acaba com toda a proteção nesse sentido. Precisa ser revista, e é o que propomos.

A lei deve vir para proteger a sociedade. Nesse sentido, é essencial conferir garantias às mães, bem como o desenvolvimento dos nossos bebês, que por vezes, nem nasceram, mas já são prejudicados pela exploração vigente na “cultura do trabalho”.

Nessas condições, recomendo a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016 - LEI-13287-2016-05-11 - 13287/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13287>